



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.574 , de 25 / 08 / 05

Processo nº: 44.425

PROJETO DE LEI Nº 9.407

CONVERSÃO DO PLC 780/2005

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se.

W. Rampedi
Diretor

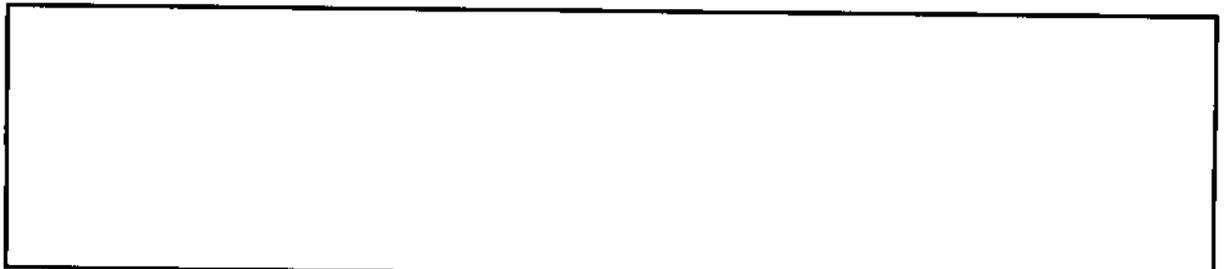


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 07
proc. 44.425

Matéria: PLC nº. 780	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 08/07/2005	<i>CJR</i> <i>COSP</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 02/08/2005	Designo o Vereador: <i>Avoca</i> Presidente 02/08/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>o/standard</i> Relator 02/08/05
À COSP. <i>Alleanza</i> Diretora Legislativa 09/08/2005	Designo o Vereador: <i>Carlos Alberto Kubitza</i> Presidente 09/08/2005	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/08/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: <i>Carlos Alberto Kubitza</i> Presidente 09/08/2005	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



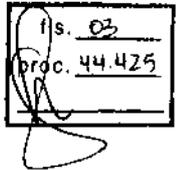


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 286/2005

Processo n.º 19.853-9/96

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODUJ) 06/07/05 12:46 044425



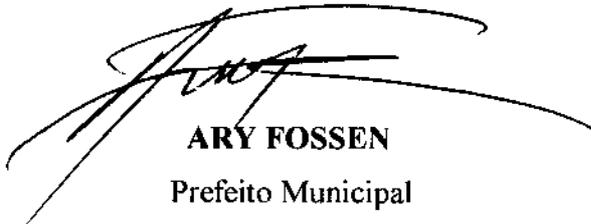
Jundiaí, 06 de julho de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade estabelecer nova disciplina para o armazenamento e comercialização de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
Proc. 44.425

Processo n.º 19.853-9/96

PUBLICAÇÃO (Rubrica)
05/08/2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJRA 0037
[Signature]
Presidente
02/08/2005

APROVADO
[Signature]
Presidente
23/08/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 780

Art. 1º - As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

Art. 2º - São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC n.º 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiá		

Art. 3º - Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 05
proc. 44.426

Parágrafo único – As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º - As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

Parágrafo único – O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I – requerimento para vistoria prévia;
- II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III – “habite-se”;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 7º - As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei Complementar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei Complementar acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 9º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

02 - 05
Imenda 16
Art. 11 – Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.253, de 12 de maio de 1.999 e 5.536, de 18 de outubro de 2.000.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade estabelecer nova disciplina para o armazenamento e comercialização de GLP-Gás Liquefeito de Petróleo.

No âmbito do Município de Jundiáí, foram elaborados diversos diplomas legais para disciplinar a instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, destinados ou não à comercialização, alguns sem qualquer rigor e outros extremamente restritivos, mas nenhum deles se preocupando com as normas oriundas das esferas governamentais superiores. É certo que, a atividade em questão é regulada por normas federais e estaduais, com órgãos fiscalizadores e regras especiais para o assunto. Ao Município somente é permitido transigir quanto ao aspecto urbanístico, ou seja, quanto ao local de sua instalação.

A proposta aqui apresentada visa sanar toda a problemática quanto à instalação da atividade, levando em consideração as normas federais e estaduais, compatibilizando-a com as disposições da nova lei de zoneamento e ocupação do solo, nunca esquecendo que estamos frente a uma atividade de alto risco e de um produto essencial para a comunidade.

Dada a natureza da propositura, que somente estabelece diretrizes a serem observadas pelos administrados, a iniciativa não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e sendo inegável o interesse público com que se reveste, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em aprová-la.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



(Proc. 26.863)

LEI Nº. 5.253 . DE 12 DE MAIO DE 1999

Proíbe o passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a circulação de cães ferozes nas vias públicas do Município, exceto se presos em corrente conduzidos por seus donos e com focinheira colocada na boca.

Art. 2º. Estão na categoria de cães ferozes os das raças Rottweiler, Pit-Bull, Mastin Napolitano, Dobermann, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras cujo potencial de ferocidade for comprovada.

Art. 3º. A transgressão a esta lei importará na cominação de multa, sem prejuízo de outras sanções, a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI Nº 5.536, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.000

Altera a Lei 5.252/99, para suprimir fixação de local para instalação de empresa distribuidora ou revendedora de gás liquefeito de petróleo-GLP e regula o abastecimento deste, a granel, no próprio local de consumo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 5º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:"

Art. 2º - O art. 6º. da Lei nº. 5.252, de 12 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. O abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, far-se-á nos termos da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional de Petróleo, e na Norma Técnica nº. 14.024, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou, no caso de sua revogação, das normas federais que vierem a regular a matéria.

"§ 1º. Para os fins do previsto neste artigo, as indústrias, condomínios e demais estabelecimentos, cujos locais de enchimento encontrem-se dentro de suas respectivas áreas, respeitarão, ainda, o seguinte:

"I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno, obedecendo à distância mínima de 3,00m da via pública;

"II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção contra incêndio;

"III - durante toda a operação o local será:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.536/00)

Fls.	09
Proc.	44.425

- a) *isolado para outras atividades;*
- b) *sinalizado com aviso de:*
 1. *perigo;*
 2. *proibição de fumar;*
 3. *proibição de falar ao celular;*
 4. *produto inflamável;*
 5. *normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina do trabalho.*

“§ 2º. É vedado o abastecimento de GLP a granel, no próprio local de consumo, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº. 47/99, da Agência Nacional do Petróleo, no perímetro compreendido pela Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Rua Rangel Pestana, Rua Barão de Jundiá, Rua do Rosário – entre a Rua São Bento e a Rua Conde de Monsanto –, Rua Senador Fonseca, Rua Zacarias de Góes – desde a Rua Secundino Veiga até seu final –, Rua Baroneza do Japi e Praça da Bandeira.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 148**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780

PROCESSO Nº 44.425

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6 e vem instruída com os documentos de fls. 7/9.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VII e X, letras “d” e “e”), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. **A matéria é da órbita de lei ordinária ou comum, e não de lei complementar**, como impropriamente foi encaminhada, situada que está no âmbito da Carta de Jundiaí - art. 44, “caput”. Tanto a assertiva é verdadeira que foi através de Lei que se buscou disciplinar a instalação de empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP, sendo que a presente proposta, a final, busca revogar dois diplomas legais – Leis nºs 5.253, de 12 de maio de 1999 e 5.536, de 18 de outubro de 2000, o que somente poderá se dar através de outra norma situada no mesmo grau de hierarquia daquela. Nesse sentido apontamos para a falha redacional inserta no art. 11 no que concerne à menção à Lei 5.253/99. O número correto da Lei que se intenta revogar é Lei 5.252, que versa sobre o assunto do projeto, eis que a lei mencionada no texto do Executivo é relativa a proibição de passeio de cães ferozes em vias públicas, sem corrente e focinheira. **Assim, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, quando da sua oitiva, que apresente emenda convertendo em projeto de lei o presente projeto de lei complementar, suprimindo a expressão lei complementar nos dispositivos em que a mesma constar, além de corrigir o equívoco acerca da menção da lei que se almeja revogar.** Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, *Que* deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.



4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.), em face do apontado, e não o quorum de projeto de lei complementar – maioria absoluta.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de julho de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Ana Paula Batista SENA
ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB 133.523-E

Eduardo Rosa dos Santos
EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB 137.515-E



(Proc. 26.022)

LEI Nº. 5.252, DE 12 DE MAIO DE 1999

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de maio de 1999, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A comercialização e a distribuição, fracionada ou a granel, de gás liquefeito de petróleo - GLP no Município ficam submetidas às disposições desta lei, das normas federais e estaduais e demais atos normativos que regem a matéria.

Parágrafo único. As condições mínimas de segurança das instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não à comercialização, obedecerão ao disposto pelo Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional de Petróleo e por esta lei.

Art. 2º. A comercialização do GLP através dos postos fixos é permitida exclusivamente para estabelecimentos autorizados e credenciados que estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. Se constatada, em perícia técnica competente, a inadequação do estabelecimento, caberá a sua interdição até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 3º. O GLP será comercializado por empresas ou revendedoras devidamente instaladas, em botijões que contenham:

- I - as devidas marcas estampadas;
- II - lacre; e
- III - etiquetas de identificação com o endereço e telefone da companhia engarrafadora, da distribuidora e da revendedora.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe este artigo, é vedada a comercialização de outras marcas que não sejam as da própria empresa engarrafadora.

Art. 4º. É vedada comercialização de GLP em estabelecimentos que não obedeçam aos termos das legislações federais, estaduais e desta lei, cabendo ao órgão fiscalizador notificar, multar e interditar os infratores.



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 2)

Parágrafo único. É solidariamente responsável a companhia engarrafadora e distribuidora cuja marca e lacre de identificação forem encontrados em estabelecimento faltoso, desde que devidamente comprovado que a empresa está abastecendo o local.

Art. 5º. A instalação de novas empresas distribuidoras ou revendedoras de GLP far-se-á em local estritamente industrial e fora das regiões residenciais ou mistas, observando-se sempre o disposto no Plano Diretor, na lei de zoneamento e o seguinte:

- I - área mínima de 600,00m²;
- II - distância mínima de 150,00m de suas divisas com hospitais, escolas, creches, postos de abastecimento de combustíveis e entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 6º. É vedado o abastecimento de GLP na forma de enchimento de vasilhame estacionário e transportável de qualquer tipo, fracionado ou a granel, no próprio local de consumo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo as indústrias e estabelecimentos cujo local de enchimento esteja localizado dentro de sua área, obedecendo-se ao seguinte:

- I - o veículo transportador ou abastecedor posicionar-se-á no pátio interno e obedecerá à distância mínima de 3,00m da via pública;
- II - toda operação será acompanhada por brigada de prevenção de incêndio;
- III - o local será:
 - a) isolado para outras atividades durante a operação;
 - b) sinalizado com avisos de:
 - 1. perigo;
 - 2. proibição de fumar;
 - 3. proibição de falar ao celular;
 - 4. produto inflamável;
 - 5. normas federais de regulamentação sobre segurança e medicina no trabalho.

Art. 7º. A infração desta lei implica, conforme previsão em regulamento:

- I - multa;
- II - interdição do estabelecimento;
- III - cassação da licença para funcionamento.



(Lei nº. 5.252/99 - fls. 3)

Art. 8º. Regulamento do Executivo, a ser editado em 45 (quarenta e cinco) dias, disporá sobre:

- I - fiscalização do cumprimento desta lei;
- II - sanções por infração desta lei e reincidência;
- III - critérios para interdição dos estabelecimentos ou cassação da licença para funcionamento;
- IV - prazo para que os revendedores não-autorizados e não-credenciados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras;
- V - prazo para que as revendedoras ou distribuidoras procedam às adequações aos termos da legislação municipal;
- VI - outras providências.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.672, de 22 de novembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de maio de mil novecentos e noventa e nove (12/05/1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.425

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 154

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, incisos VII e X, letras "d" e "e", c/c o art. 46, incisos IV e V e art. 72, XII - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 148, de fls. 10/11, que subscrevemos na íntegra.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, situado que está na órbita de lei ordinária ou comum, e não na forma de lei complementar, como equivocadamente foi encaminhado. Objetiva a matéria regular o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, revogando, a final, lei correlata que, também teve seu número digitado com erro. Independentemente desses fatores, a pretensão somente poderá se dar através de lei, sendo o motivo pelo qual se busca o aval da Edilidade.

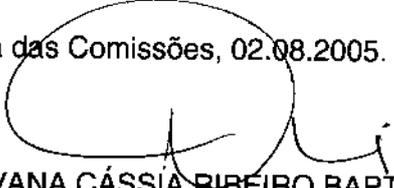
Da análise do estudo jurídico não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a pretensão, todavia, acolhemos a sugestão do órgão técnico apresentamos a emenda anexa.

Portanto, com a emenda, acolhemos a matéria em seus termos.

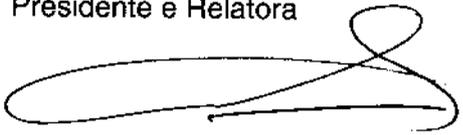
Parecer, pois, favorável.

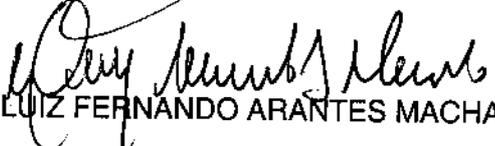
APROVADO
09/08/05

Sala das Comissões, 02.08.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.425

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780

Converte em projeto de lei o projeto de lei complementar e retifica menção à lei que será revogada.

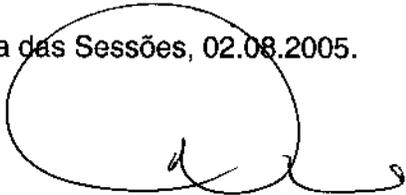
Converta-se o presente projeto de lei complementar em **PROJETO DE LEI Nº** 9.2107.

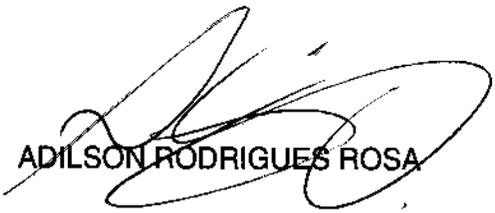
No projetado art. 11:

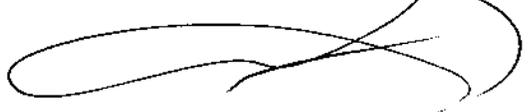
Onde se lê: "... Leis nºs 5.253, ...",

Leia-se: "... Leis nºs 5.252, ...".

Sala das Sessões, 02.08.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 44.425

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 780, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

PARECER Nº 163

Conforme parecer da Consultoria Jurídica da Câmara, a proposta em destaque foi encaminhada como projeto de lei complementar, quando aborda temática afeta a lei ordinária, e para corrigir tal falha e menção a diploma legal que revoga, foi apresentada emenda saneando o feito, que conta com o nosso apoio.

Objetiva-se com a propositura melhor disciplinar o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, e essa medida vem ao encontro dos anseios do Município, conforme a justificativa de fls. 6, que é por demais esclarecedora, revelando a preocupação do legislador acerca da temática, que deve merecer a atenção da coletividade.

Analisando a iniciativa tão somente sob a ótica de obras e serviços públicos entendemos ser o projeto pertinente e atual, e assim convencidos, acolhemos as ponderações nele defendidas e consignamos voto favorável à sua aprovação.

É o parecer.

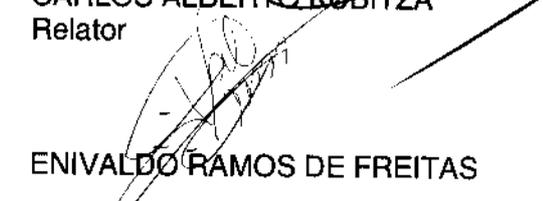
APROVADO
09/08/05

Sala das Comissões, 09.08.2005.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO

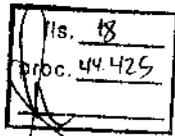

CARLOS ALBERTO KUBITZA
Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/05/123
proc. 44.425

Em 23 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

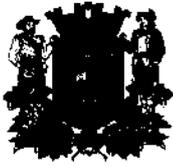
N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.407** (no qual foi convertido o Projeto de Lei Complementar nº. 780, objeto de seu Of. GP.L. nº. 286/2005), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

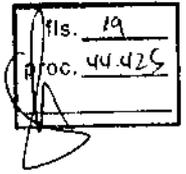
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI Nº. 9.407

PROCESSO Nº. 44.425

OFÍCIO PR Nº. 08/05/123

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/08/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

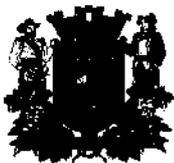
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15/09/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ass. 20
Proc. 44.425

proc. 44.425

PUBLICAÇÃO
26/08/2005

G.P., em 25.08.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.407

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

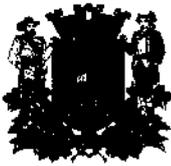
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de agosto de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

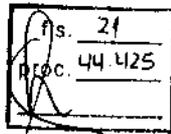
Art. 2º. São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC nº. 416/04)	QUANTIDADE DE GLP Recipientes cheios ou vazios	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
		Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

Art. 3º. Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 9.407 - fls. 2)

Parágrafo único. As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º. desta Lei.

Art. 4º. É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º. As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

Parágrafo único. O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º. O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I – requerimento para vistoria prévia;
- II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III – “habite-se”;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 7º. As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

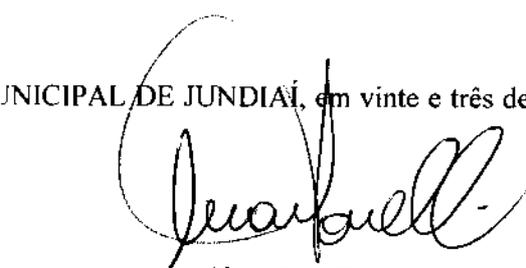
Art. 8º. O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

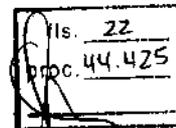
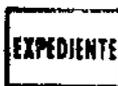
Art. 9º. As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nº.s 5.252, de 12 de maio de 1999, e 5.536, de 18 de outubro de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agosto de dois mil e cinco (23/08/2005).


ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

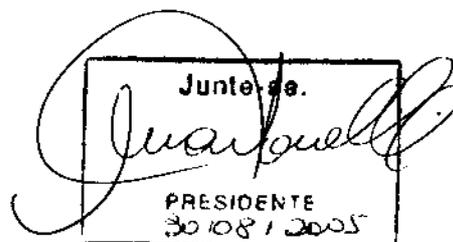
OF. GP.L. n.º 341/2005

Processo n.º 19.853-9/96

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25-AGO-05 14:27 344504

Jundiá, 25 de agosto de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

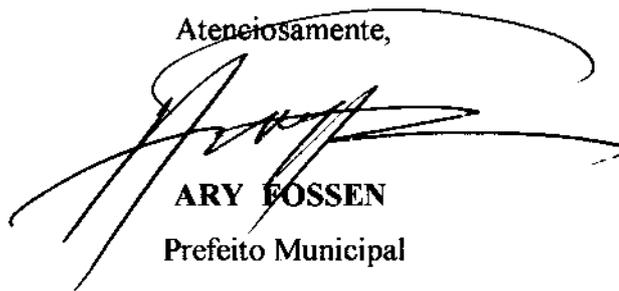


Junta de.
PRESIDENTE
30/08/2005

Encaminhamos a V. Exa., o original do Projeto de Lei n.º 9.407, bem como cópia da Lei n.º 6.574, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

M. 1. 7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

Art. 2º - São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC n.º 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS		MÍNIMAS
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

Art. 3º - Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único – As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º - As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.



Parágrafo único – O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I – requerimento para vistoria prévia;
- II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III – “habite-se”;
- IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;
- VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

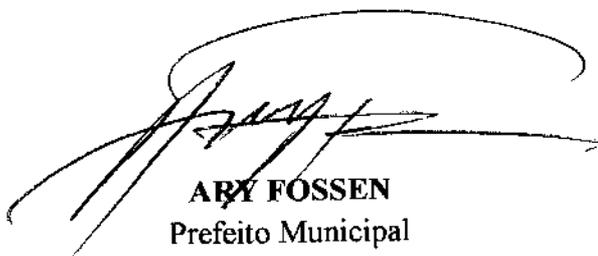
Art. 7º - As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 9º - As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.252, de 12 de maio de 1.999 e 5.536, de 18 de outubro de 2.000.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15 25
Proc. 44.425

PUBLICAÇÃO
30/08/2005

LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

Art. 2º - São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC n.º 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

Art. 3º - Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único - As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de

muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º - As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

Parágrafo único - O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

- I - requerimento para vistoria prévia;
- II - projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;
- III - "habite-se";
- IV - atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- V - autorização da ANP - Agência Nacional do Petróleo;
- VI - cópia da capa do carnê de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

115	26
Proc.	44.425

(LEI Nº 6.574/2005 - fls. 02)

Art. 7º - As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, com prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 9º - As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as Leis n.ºs 5.252, de 12 de maio de 1.999 e 5.536, de 18 de outubro de 2.000.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos